



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0050.0/2021

“Dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Marlene Fengler, o qual almeja estabelecer, conforme a Emenda Substitutiva Global a que foi submetido, que a administração pública de Santa Catarina empenhar-se-á no “cumprimento das garantias fundamentais dedicadas a celeridade dos processos administrativos, em ações que envolvam vítimas de feminicídio e estupro” (art. 1º, *caput*).

Justifica a Autora que a proposição em tela se trata de relevante instrumento para assegurar que “as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza não sofram ainda mais com o perecimento de seus direitos ou mesmo se submetam ao agravamento do risco diário à sua integridade física [...] em razão de eventual lentidão processual” (pp. 02 a 04 da versão eletrônica do processo).

A matéria obteve aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça deste Poder (p. 28), nos moldes da Emenda Substitutiva Global apresentada na ocasião, precedida de diligência ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público de Santa Catarina, havendo a Corte e o Ministério Público



estaduais se manifestado pelo vício formal de inconstitucionalidade do Projeto de Lei em foco¹ (pp. 12 a 19 e 33 a 38 da versão eletrônica do processo).

Na sequência, a proposição em pauta foi remetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Segurança Pública, respectivamente (pp. 32 e 45), obtendo aprovação em ambos os órgãos fracionários, nos moldes da Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Segurança Pública (pp. 39 a 44), com posterior remessa dos autos à atual Comissão, sob a relatoria deste Deputado, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na análise deste Projeto de Lei, no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 76, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 76. São os seguintes os **campos temáticos** ou áreas de atividade da **Comissão de Direitos Humanos**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VIII – **assuntos atinentes à família e à mulher;**

[...]

(Grifos acrescentados.)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria em foco ajusta-se plenamente aos seus ditames, porque envolve medidas destinadas à proteção da mulher.

No que tange ao interesse público, esse pressuposto fica demonstrado ao passo que a possível implementação da medida legal contribuirá “para garantir que as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza não sofram

¹ Fl. 11 do Projeto de Lei nº 0050.0/2021.



ainda mais com o perecimento de seus direitos” ou ainda para que não “se submetam ao agravamento do risco diário à sua integridade física, psicológica e moral, sobretudo em razão de eventual lentidão processual” (pp. 02 a 04).

Ademais, verifica-se que a Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Segurança Pública aperfeiçoou a proposição acessória aduzida na Comissão de Constituição e Justiça, promovendo os devidos ajustes ao teor do Projeto de Lei em estudo, como bem observado em sede de parecer exarado naquele órgão fracionário:

Nesse sentido, por reconhecer o mérito de matéria e por entender superadas as questões referentes à constitucionalidade e legalidade da proposição na pasta competente, apenas julgo por oportuno adequar a redação aprovada para torná-la aplicável, afastando as disposições atinentes ao processo judicial.

Ante o exposto, dada a prevalência do interesse público, aspecto a ser observado nesta fase processual, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0050.0/2021, nos moldes da Emenda Substitutiva Global constante das páginas 43 e 44 da versão eletrônica destes autos.**

Sala da Comissão,

Deputado Julio Garcia
Relator